

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar que o referido coeficiente seja 3.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1931. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 2.º do decreto n.º 20:727, de 26 de Dezembro de 1931, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, de 8 do corrente mês, onde se lê: «artigo 111.º», deve ler-se: «artigo 111.º, n.º 3)», e no mapa anexo ao referido decreto, onde se lê: «artigo 31.º-A», deve ler-se: «artigo 30.º-B».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Janeiro de 1932. — O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:766

Atendendo ao que foi ponderado pelo governador geral do Estado da Índia no sentido de se activar o mais possível a construção da ponte do Borim, entre os concelhos de Pondá e Salsete, que efectuará directamente a ligação destes concelhos e indirectamente, por meio da ponte de Benastarim, a ligação de toda a parte sul da colónia com o concelho das Ilhas, ou seja o da sua capital;

Considerando que a ponte de Borim não foi incluída na distribuição de fundos da verba orçamental própria, sendo esta ponte, aliás, a que mais urge construir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governo geral do Estado da Índia é autorizado a abrir um crédito especial na importância de 445:242 rupias, tendo como contrapartida igual importância retirada do fundo de reserva, a fim de poder ocorrer no presente ano económico aos encargos de construção e conclusão da ponte de Borim.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR-**

MONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

3.ª Secção

Decreto n.º 20:767

Considerando que pelo disposto no artigo 1.º do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, apenas são oficialmente válidos, e portanto equiparados aos do Conservatório Nacional, os diplomas dos alunos do Conservatório do Pôrto cujo curso foi feito na vigência de programas aprovados pelo Ministério da Instrução Pública, e que vieram a ser publicados no *Diário do Governo* n.º 64, 1.ª série, de 19 de Março de 1928;

Atendendo a que é justo reconhecer idêntica validade aos diplomas dos alunos do Conservatório do Pôrto que iniciaram depois de Março de 1928, e por conseguinte na vigência de programas oficializados e equiparados aos do Conservatório Nacional, os cursos superiores de canto, piano, composição, violino e violoncelo ou o 3.º ano dos cursos dos restantes instrumentos;

Atendendo ainda à conveniência de regularizar a situação dos diplomados pelo referido estabelecimento cujos cursos tenham sido iniciados antes da data mencionada;

Tendo em vista o parecer favorável do Conservatório Nacional e da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se, para todos efeitos legais, como tendo validade oficial, para os fins do artigo 1.º do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, os diplomas dos alunos do Conservatório do Pôrto que iniciaram depois de 19 de Março de 1928 os cursos superiores de canto, piano, composição, violino e violoncelo ou o 3.º ano dos cursos dos restantes instrumentos.

Art. 2.º Os diplomas dos cursos do mesmo estabelecimento de ensino que não se encontrem nas condições do artigo anterior, por terem sido iniciados anteriormente a 19 de Março de 1928, poderão ser validados mediante repetição, no Conservatório do Pôrto, de todos os exames feitos até aquela data.

Art. 3.º A validade oficial dos diplomas passados pelo Conservatório do Pôrto ficará dependente de registo feito no Conservatório Nacional, mediante requerimento dos interessados devidamente instruído com os documentos comprovativos de que os requerentes estão nas condições do artigo 1.º ou cumpriram o preceituado no artigo 2.º do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:768

Tornando-se necessário promover diversas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano de 1931-1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução artística

Escola de Belas Artes de Lisboa

Do artigo 470.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 7.999\$92

Para o artigo 471.º — Remunerações accidentais. 7.999\$92

CAPÍTULO 5.º

Direcção do Ensino Técnico

Ensino agrícola

Escola Prática de Agricultura de Queluz

Do artigo 784.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 6.200\$00

Do artigo 785.º — Remunerações accidentais:

1) Regências eventuais. 1.500\$00

Do artigo 787.º — Construções e obras novas 2.000\$00

Do artigo 788.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisições de móveis 500\$00

Do artigo 789.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

b) Prédios urbanos. 2.000\$00

2) De semoventes:

a) Animais 1.500\$00

Do artigo 793.º — Diversos serviços:

2) Publicidade e propaganda 500\$00

3) Abonos para pagamento de serviços não especificados:

Pagamento de jornais	1.000\$00
	15.200\$00

Para o artigo 795.º — Encargos administrativos 15.200\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 20:769

Considerando que deixaram de subsistir as razões que determinaram a livre importação de trigos e farinhas no distrito da Horta;

Sendo necessário fixar o direito de importação para o trigo exótico a despachar na respectiva alfândega;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Torna-se extensivo ao distrito da Horta o regime de importação de trigos e a proibição de importação de farinhas que vigora para os outros distritos do arquipélago dos Açores.

Art. 2.º Fica autorizado o despacho das farinhas adquiridas anteriormente à data da publicação deste decreto, em quantidade que não exceda as necessidades previstas para o consumo no actual ano cerealífero.

§ 1.º Os interessados deverão provar perante a delegação da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas da Horta a aquisição feita, justificando-a com a documentação precisa para comprovar a data em que foi realizada.

§ 2.º A delegação comunicará à alfândega quais as quantidades adquiridas e que poderão ser despachadas nos termos do presente artigo.

Art. 3.º As farinhas a que se refere o artigo anterior pagarão o direito de 1\$05 por quilograma.

Art. 4.º Fica autorizada a importação, no actual ano cerealífero, de 300 toneladas de trigo para ocorrer às necessidades do abastecimento do distrito da Horta.

Art. 5.º O direito a cobrar pelo trigo a que se refere o artigo anterior é fixado em \$80 por quilograma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.